



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Comprovante de Protocolo



Código de Autenticidade: OTYwOTc=

Número / Ano

4246/2023

Data / Horário

17/07/2023 - 09:49

Assunto

Recurso Administrativo/ Pregão Presencial nº 007/2023

Interessado(a)

Reginaldo Flor Pereira - Licitações Públicas

Natureza do Processo

Administrativo

Tipo de Documento

LICITAÇÃO/COMPRAS

Número de Páginas

3

Recebido por:

claudia

Chave de Acesso

e3f8c8e0-6bdb-4cbc

Consulta de Protocolo: <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo>

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 007/2023

RECORRENTE, PROPONENTE: VB SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ENDEREÇO Avenida Dra. Ruth Cardoso, 7221, 18º andar, CEP 05425-070, Pinheiros, São Paulo, SP
CNPJ/MF: 00.288.916/0010-80 Matriz: 00.288.916/0001-99.

Por intermédio de seu representante legal, Reginaldo Flor Pereira, RG [REDACTED] e CPF [REDACTED], domiciliado na Rua [REDACTED], CEP [REDACTED], Suzano/SP, e-mail: [REDACTED], infra-assinado vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 12/07/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 17/07/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, a comissão após a abertura dos envelopes de proposta de preços observou que as empresa credenciadas, a saber: VB Serviços, Verocheque refeições, Le Card Administradora e Sodexo Pass, apresentaram proposta iguais, ou seja, todas com taxa de administração ZERO.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a credenciada Verocheque refeições a vencedora pelo fato da mesma se apresentar como EPP(Empresa de pequeno porte), evocando a legislação prevista da Lei 123 de 14 de dezembro de 2016.

Data vênua, discordamos frontalmente da decisão dessa douta comissão, pois a legislação estabelece que os critérios de desempate são para situações específicas e passíveis de se realizar um desempate, desde que entre empresas que sejam do mesmo regime jurídico, conforme expressamente previsto na Lei evocada na sessão:

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

A lei é muito cristalina em estabelecer que o critério de desempate prevê que a empresa EPP e ME deverão apresentar uma proposta inferior a melhor proposta do certame, e no caso em voga, todas as empresas apresentaram propostas iguais. O próximo critério seria um desempate, porém o mesmo seria válido apenas se realizado entre empresas que fossem EPP e ME, e no certame em discussão, apenas a Verocheque se apresentou como EPP.

Ademais, em consulta simples, ficou demonstrado que o Sr. NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, sócio da empresa declarada vencedora, mantém sociedade com outra empresa, a saber: **Verocard** Administradora de Cartoes Ltda CNPJ: 09.494.856/0001-35, fato esse que por si só já descaracteriza o regime de EPP evocada pela empresa Verocheque.

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão, que declarou como vencedora a empresa **Verocheque**, **conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normativa legal**,

C – Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

São Paulo, 17 de julho de 2023

Reginaldo Flor Pereira
Reginaldo Flor Pereira
Representante legal